



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. José Alencar Lima. Exercício 2011. Despesas irregulares. Julga-se irregulares as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Julga-se procedente denúncia anexada aos autos. Imputa-se débito. Aplicação de multa. Assina-se prazo para comprovação de despesas. Representações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 736/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana dos Garrotes** Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
- 2) **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Julgar procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc TC 09778/12), encaminhada pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, no que se refere a pagamento indevido a servidores: Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei n.º. 377/08, (R\$ 11.000,00) bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro (R\$2.180,00) e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes (R\$2.180,00), dando conhecimento ao denunciante desta decisão;
- 4) **Imputar débito ao gestor** Sr. José Alencar Lima, no valor de **R\$15.360,00** (quinze mil, trezentos e sessenta reais), referentes aos pagamentos indevidos aos servidores Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei n.º. 377/08, bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, decorrentes da apuração da denúncia encartada nos autos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito, aos cofres municipais;
- 5) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Alencar Lima, **no valor R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), e, especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal (RN TC 05/06, 03/09 e 03/10), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 6) **Assinar prazo de 60 (sessenta)** dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junte aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de **assessoria**, que conforme dados do SAGRES, tais despesas perfazem o montante de **R\$243.718,10**, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas;
- 7) **Representar** ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da frustração do caráter competitivo, apurado pela Auditoria, quando da realização do Convite nº 01/2011, ocorrido no Município de Santana dos Garrotes;
- 8) **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
- 9) **Recomendar** à gestão do Município de Santana dos Garrotes no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de novembro de 2013.*

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL